

## Projeto de Lei nº 2054/2017

Cria o COMMA – Conselho Municipal de Meio Ambiente e dá outras providências.

### Capítulo I DA CRIAÇÃO E DOS OBJETIVOS DO CONSELHO

A MESA EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES, ESTADO DO PARANÁ, SUBMETE A APRECIÇÃO DA COLETA CÂMARA O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º - Fica criado o COMMA - Conselho Municipal de Meio Ambiente, com a função estabelecer uma política de preservação do meio ambiente conciliando-a com o desenvolvimento econômico-social no Município de Morretes.

Art. 2º - São membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente:

I – Um representante da Secretaria Municipal do Meio Ambiente;

II - Um representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura;

III - Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;

IV - Um representante da Secretaria Municipal da Educação;

V – Um representante da Secretaria Municipal de Turismo;

VI - Um representante da Procuradoria Geral do Município;

VII – Um representante da Câmara Municipal de Morretes;

VIII - Um representante do Setor de Fomento Empresarial do município;

IX – Um representante da Polícia Florestal;

X – Um representante do Sindicato Rural;

XI – Um representante do Instituto Ambiental do Paraná – IAP;

XII – Um representante da Associação de Moradores do município;

XIII – Um representante da Sanepar;

XIV – Um representante do Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER;

XV – Um representante do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBIO);

§ 1º - Os órgãos municipais e entidades relacionadas no parágrafo anterior indicarão seus representantes e respectivos suplentes.

§ 2º - Para eleição dos primeiros representantes das entidades constantes nos incisos VIII, X e XII deste artigo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente convocará através de Edital as entidades interessadas em particular do Conselho, para cadastrarem-se junto a mesma, obedecidas as seguintes regras:

I – Possuírem personalidade jurídica regularizada;

II - Constarem em seu estatuto ou regimento o objetivo de atuação enquadrando-se VIII, X e XII deste artigo;

III - Existirem há mais de 1 (um) ano, a contar da sanção desta Lei.

§ 3º - Elaborado o cadastro das entidades, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente convocará através de edital a eleição dos mesmos obedecendo-se o critério de representatividade constante nos Incisos VIII, X e XII.

§ 4º No caso de não se apresentarem entidades inscritas para o processo eleitoral, o Prefeito Municipal poderá convidar pessoas físicas residentes no Município, que representem os setores ausentes.

§ 5º Os representantes constantes nos Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII deste artigo serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 6º Os representantes constantes nos Incisos, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, serão indicados pelas entidades qualificadas;

§ 7º A nomeação dos Conselheiros dar-se-á mediante Decreto do Executivo Municipal.

§ 8º Nomeados os Conselheiros Municipal, estes se reunirão para elaboração do Regimento Interno do Conselho e eleição da Diretoria Executiva.

§ 9º O mandato do Conselheiro será exercido por dois anos, podendo haver recondução.

§ 10º Os Conselheiros terão cargo honorífico, não recebendo qualquer tipo de remuneração, sendo, entretanto, seu trabalho considerado de alta relevância para o Município.

Art. 3º - Compete ao COMMA:

I - Fixar diretrizes e determinar providências para manter o equilíbrio ecológico, impedindo a sua alteração com prejuízos para a saúde dos seres vivos;

II - Fiscalizar a utilização racional dos recursos naturais permitindo o seu aproveitamento com o objetivo de promover o bem-estar social e o desenvolvimento econômico;

III - Administrar corretamente o potencial de ar, água, solo, subsolo, flora e fauna, de modo a assegurar, para as presentes e futuras gerações, padrões de qualidade de vida condizentes com os altos objetivos nacionais;

IV - Agir no campo de controle da poluição, em conjunto com as ações da União Federal e do Estado, em benefício da qualidade de vida da comunidade;

V - Preservar a integridade dos recursos naturais, diante das ações poluidoras e predatórias decorrentes de seu uso indiscriminado.

VI - Promover a educação Ambiental, com base nos princípios legais vigentes, direcionando a realidade socioambiental do município.

VII - Analisar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

VIII - Elaborar anualmente o Relatório de Qualidade do Meio Ambiente.

## Capítulo II DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Os atos regulamentares do COMMA deverão ser elaborados através de Resoluções em número sequencial por ordem de data, registradas em atas e publicidades pelo menos, num jornal de circulação local.

Art. 5º - Caberá, a qualquer membro do COMMA, apresentar à aprovação dos seus pares projetos, de sua autoria ou de outrem, que julgue oportuno ou de relevância para o Município.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Fica revogada a Lei Municipal nº 49 de 28 de dezembro de 2001 e demais disposições em contrário.

Palácio Marumbi, 10 de maio de 2017.

**Maurício Porrua**  
**Presidente**

**Julio Cesar Cassilha**  
**Vice Presidente**

**Deimeval Borba**  
**1º Secretário**

**Luciano Cardoso**  
**2º Secretário**

Justificativa ao Projeto de Lei nº 2054/2017

Senhor Presidente,  
Senhoras Vereadoras e  
Senhores Vereadores

O presente Projeto de Lei cria o Conselho Municipal do Meio Ambiente ao passo que revoga a Lei Municipal nº 49/2001 que dispõe sobre a mesma matéria. Contudo, a atualização da legislação se fez necessária para renovar o corpo representativo do Conselho, os quais efetivamente encontram-se intimamente ligados as questões e interesses relacionados ao meio ambiente ecologicamente equilibrado do nosso Município.

Ademais, o Município necessita articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos municípios, órgãos e entidades municipais, dirimindo os atuais conflitos de atuações e competência com aqueles dos órgãos federais e estaduais. Para tanto, deverá definir uma estrutura para a área ambiental, assim como definir suas funções e objetivos para atuação necessária.

Uma legislação ambiental municipal atualizada torna-se imprescindível para fundamentar o interesse local, regular a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições públicas e privadas, na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

Ante as razões supra, aguarda-se a anuência dos nobres pares desse Legislativo a fim de que manifestem a APROVAÇÃO ao Projeto de Lei ora apresentado.

Diante desta proposição, peço a aprovação dos nobres Pares.

Palácio Marumbi, Morretes, 10 de maio de 2017.

**Maurício Porrua**  
**Presidente**

**Julio Cesar Cassilha**  
**Vice Presidente**

**Deimeval Borba**  
**1º Secretário**

**Luciano Cardoso**  
**2º Secretário**